

— *A isenção fiscal concedida às fábricas de cimento, adquirida pelo preenchimento dos pressupostos legais, não é ato contratual, pelo que independe de registro no Tribunal de Contas.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* S. A. Indústrias Votorantim
Recurso Extraordinário n.º 76 791 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, em não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 11 de outubro de 1977. *Djaci Falcão*, Presidente. *Leitão de Abreu*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu*: S. A. Indústrias Votorantim impetrou mandado

de segurança contra ato do Inspetor da Alfândega de Santos para o fim de serem liberadas, sem pagamento dos impostos de importação e de consumo e da taxa de despacho aduaneiro, mercadorias que importara com os benefícios fiscais da Lei n.º 1 942, de 12.8.1953. A sentença concedeu a segurança sob o fundamento de que o gozo desses benefícios não recorre da celebração de contrato, mas de lei, não se aplicando, pois, à espécie, o art. 77, § 1.º, da Constituição de 1946, vigente à época da celebração do contrato, dispositivo que prescrevia terem os contratos, que por qualquer modo interessassem à

receita ou à despesa, de ser registrados pelo Tribunal de Contas da União, para que fossem reputados perfeitos.

A sentença foi confirmada pela Terceira Turma do Eg. Tribunal Federal de Recursos, em acórdão que traz esta ementa:

“Importação. Isenção com base na Lei n.º 1942, de 12.8.1953.

Não determinando a Lei n.º 1942, de 1953, a concessão de facilidades públicas, aos que instalarem fábrica de cimento no País, através de contratos, bem de ver é que a outorga tem assento objetivo, decorre da lei e não do contrato. As obrigações na espécie são de natureza não convencional, mas de tipo estatutário.

Informando-se a concessão do benefício da natureza do ato administrativo, cuja revogação podia ocorrer, *ut* art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1942/1953, com as consequências definidas nos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo, não seria possível ajustar, validamente, diante do diploma em apreço, formas restritivas de benefício fiscal previsto em lei. Concedido o benefício, importa entendê-lo na amplitude da consignação legal” (fls. 76).

Em recurso extraordinário, alega a União Federal ofensa ao art. 77, § 1.º, da Constituição de 1946, ao art. 767, do Código de Contabilidade da União, bem como divergência com acórdãos do mesmo Tribunal de Recursos e do Supremo Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Insiste a recorrente em que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 77 § 1.º, da Constituição de 1946, bem como ao art. 767, do Código de Contabilidade da União. Não conseguiu, todavia, infir-

mar os sólidos fundamentos da decisão impugnada, na qual se sustenta:

“Se o contrato constituiu o instrumento em que se formalizou a outorga, certo está não ser ele a fonte donde brota o favor fiscal em exame. Satisfeitos os requisitos essenciais a obter a isenção, cumprido o art. 3.º da Lei n.º 1942/1953, e, no Ministério da Fazenda, aprovados expressamente os planos previstos no *caput* do mesmo artigo, no prazo consignado em seu parágrafo único, ou tacitamente, decorrido tal lapso de tempo, desde a apresentação, cumpre entender intitulado ao benefício fiscal quem nessas condições. De conotar-se, aqui, é haver, nesse sentido, feito o contrato explícita menção, em seu intróito, à expressa concessão do favor fiscal pelo Senhor Ministro da Fazenda, no processo n.º 201 141/1961, com base na Lei n.º 1942/1953.

De outra parte, define o art. 4.º da lei em foco, as obrigações de seus beneficiários, as quais se reproduzem no instrumento contratual em exame. Ainda, nos §§ 1.º e 2.º, do art. 4.º aludido, prevê-se a revogação da isenção, na hipótese de infração de qualquer das obrigações constantes do art. 4.º, cumprindo ao contraventor recolher imposto e juros de mora. Disso mesmo cogita o contrato, em suas cláusulas 4.ª e 5.ª.

Não determinando a Lei n.º 1942/1953”

— prossegue o eminente Relator, Ministro José Néri da Silveira —

“a concessão de facilidades públicas aos que instalarem fábricas de cimento no país, através de contratos, bem de ver é que a outorga tem assento objetivo, decorre da lei e não do contrato, eventualmente utilizado. As obrigações, na espécie, são oriundas da lei e não do contrato: sua natureza não é dessarte convencional, mas de tipo estatutário.

Revestindo-se"

— acrescenta o douto Relator —

"a concessão do benefício da natureza do ato administrativo, cuja revogação pode ocorrer *ut* art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1942, de 1953, com as consequências definidas nos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo, não é possível entender, *data venia*, cabível, *in casu*, ajustar, validamente, diante da Lei n.º 1942/1953, formas restritivas do benefício fiscal previsto em lei, dando a Administração aos destinatários da norma menos do que lhes assegura o diploma legislativo em referência (art. 1.º e seus parágrafos)."

Mais adiante, discorre o eminente Relator: "*Quaestio juris* melindrosa propõe-se, aqui, porém, quanto à essencialidade do registro do contrato em foco no Tribunal de Contas de União, a teor art. 77, § 1.º, da Constituição de 1967, que assim preceituava: "Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas".

Tenho, por primeiro, que a admitir-se a essencialidade da verificação, na espécie, pelo Tribunal de Contas, importaria em atribuir a seu pronunciamento o caráter de requisito à existência do ato jurídico da outorga do benefício, bem de entender tendo-se de isenção garantida por força de lei aos que atenderem os requisitos nela postos, sem que se estabeleça o contanto como forma essencial à validade e eficácia da outorga do benefício, bem de entender é que a regra do art. 77, § 1.º, da Lei Magna de 1967, não cabe, aqui, invocada. Cumprindo ver no auto de concessão, na espécie, embora instrumentalizado bilateralmente, a mera natureza do ato administrativo, de índole unilateral, força é concluir que a prova de publicidade, no Diário Oficial da União do instrumento

em foco, bastante é a sua perfeição e, pois, à sua conseqüente eficácia.

Ora, na informação de fls. 27, dito está que houve publicação do contrato, no *DO* de 20.8.1962, p. 8 709" (fls. 69 e segs.).

Em suma, como se acha cabalmente demonstrado, a isenção era devida, pela Lei n.º 1942/1953, a quem instalasse, nas condições nela previstas, fábricas de cimento no País. Não dependia, portanto, a sua concessão de contrato entre a União e quem pretendesse ver reconhecido esse direito. Embora deferida a isenção por ato que tomou a forma, no tocante ao reconhecimento do direito ao aludido benefício, a condição de ato administrativo unilateral, não estando sujeito, assim, para valer e ser eficaz, a registro no Tribunal de Contas.

Não há falar-se, pois, na espécie, em negativa de vigência do art. 77, § 1.º, da Constituição de 1946, nem do art. 767, do Código de Contabilidade da União. Não se verificou, de outra parte, o pretendido dissídio jurisprudencial, seja porque um dos acórdãos trazidos à colação é do mesmo Tribunal, que proferiu a decisão recorrida, seja porque o outro, aresto do Supremo Tribunal, se ocupa com hipótese diversa, regida por lei também diversa, ou seja, a Lei n.º 3 963/1961. Por estes fundamentos, não conheço, preliminarmente, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 76 791 — SP — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Recte., União Federal. Recda., S. A. Indústrias Votorantim (Adv., Cláudio Lacombe).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.